

| | |
|--------------|-----------------------------------|
| ASSUNTO: | Acumulação de funções. Dirigente. |
| Parecer n.º: | INF_USJAAL(CG)_13097/2025 |
| Data: | 20/10/2025 |

Pelo Município, através do Presidente da Câmara Municipal, foi solicitado parecer sobre a seguinte situação:

"O Município (...) recebeu, por parte do Chefe de Divisão de Fiscalização e Contraordenações, um pedido de acumulação de funções privadas como técnico de cadastro predial, peritagens topográficas e de cadastro para entidades privadas e tribunais e, ainda, avaliações imobiliárias, a realizar fora do horário e fins de semana, em território nacional, sendo que o mesmo declara que estas funções respeitam o preceituado no artigo 2.º da LTFP, em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06, na sua redação atualizada.

No Regulamento Orgânico do Município, à DFCO compete, entre outras, «Realizar ações de fiscalização e adotar medidas de tutela de legalidade urbanística com vista a garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares»; «Informar e comunicar as ocorrências detetadas no espaço público que exijam a intervenção de diferentes serviços municipais»; «Realizar vistorias oficiais, ou requeridas pelos interessados, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE quando esteja em causa a segurança e salubridade das edificações»; «Proceder à fiscalização de quaisquer operações urbanísticas, independentemente de estarem sujeitas a controlo prévio ou a licenciamento, comunicação prévia ou autorização, com vista a garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas, nos termos dos artigos 93.º e seguintes do RJUE.» Ora, o trabalhador, enquanto dirigente, é responsável por garantir o cumprimento dessas mesmas competências.

Posto isto, tendo em consideração o acima exposto, questiona-se se o referido dirigente poderá acumular funções.

(...)"

Cumpre, assim, informar:

I

Estando em causa um titular de cargo dirigente, chefe de divisão municipal (cargo de direção intermédia de 2.º grau), importa ter em atenção os artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado – EPD;

na redação atual), que regem em matéria de acumulação de funções e de incompatibilidades, impedimentos e inibições nos termos seguintes:

"Artigo 16.º - Exclusividade e acumulação de funções

- 1 - O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade, nos termos da lei.*
- 2 - O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respetiva remuneração, sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.*
- 3 - (Revogado.)*
- 4 - (Revogado.)*
- 5 - Pode haver acumulação de cargos dirigentes do mesmo nível e grau, sem direito a acumulação das remunerações base.*
- 6 - (Revogado.)*
- 7 - A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço.*

Artigo 17.º - Incompatibilidades, impedimentos e inibições

- 1 - Para além do disposto no artigo anterior, a participação dos titulares dos cargos de direção superior em órgãos sociais de pessoas coletivas só é permitida, nos termos da lei, quando se trate do exercício de funções em pessoas coletivas sem fins lucrativos.*
- 2 - O pessoal dirigente está sujeito ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições previstos nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas, designadamente nas constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nas dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.*
- 3 - Os titulares dos cargos de direção superior são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º, 13.º, n.º 4, e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na redação em vigor.*
- 4 - Os titulares de cargos de direção superior da Administração Pública e os membros dos gabinetes governamentais não podem desempenhar, pelo período de três anos contados da cessação dos respetivos cargos, as funções de inspetor-geral e subinspetor-geral, ou a estas expressamente equiparadas, no sector específico em que exerceram atividade dirigente ou prestaram funções de assessoria.*
- 5 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à atividade exercida à data da investidura no cargo, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.*

6 - A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço."

O artigo 16.º do EPD consagra no seu n.º 1 uma regra de exclusividade, definindo o n.º 2 da mesma norma o seu conteúdo.

Conforme referem Ana Paula Marçalo e José Manuel Meirim "(...) desse regime de exclusividade decorre uma **incompatibilidade absoluta**, que impõe a renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não e, independentemente da respetiva remuneração, (...)"¹.

Portanto, esta regra de exclusividade dos dirigentes, prevista no artigo 16.º do EPD, diz respeito – funções e atividades

- de natureza profissional
- públicas ou privadas
- independentemente do modo de exercício – regular ou não – e,
- com ou sem remuneração.

Como refere a Procuradoria-Geral da República PGR (no Parecer n.º 54/1990, de 11/10/1990):

"Marcello Caetano definiu incompatibilidade como a "impossibilidade legal do desempenho de certas funções públicas por indivíduo que exerça determinadas atividades ou que se encontre em algumas das situações, públicas ou particulares, enumeradas na lei".

Depois de afirmar que as incompatibilidades ou são comuns a todas as funções públicas ou especiais de certo cargo ou função, classificou-as aquele autor em naturais e morais por um lado, e absolutas e relativas por outro.

Definiu incompatibilidades naturais «as que resultam da impossibilidade material de desempenhar simultaneamente dois cargos ou duas atividades dentro das mesmas horas de serviço, em diferentes localidades ou dentro da mesma hierarquia», e, morais, «as que resultam da necessidade de impedir que o agente possa ser suspeito de utilizar a função pública para favorecer interesses privados em cuja dependência se encontrasse, em virtude de prestar serviços remunerados a particulares ou por estar ligado por laços de parentesco a quem possa influir na marcha dos negócios públicos, para seu proveito pessoal».

¹ Em "Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Altos Cargos Públicos e de Cargos de Direção Superior", 1.ª edição, pág. 155.

Caracterizou, finalmente, as incompatibilidades absolutas e relativas, respetivamente, como sendo «as que não podem ser removidas, forcingo o funcionário a optar por um dos cargos incompatíveis», e «as que podem ser removidas mediante obtenção de autorização, dada pela autoridade competente, para o exercício dos dois cargos ou de um cargo e de uma atividade privada (...).»

As normas que preveem sobre incompatibilidades funcionais em relação aos titulares de cargos políticos e da administração pública, cominam-lhes deveres de natureza negativa que constituem limites à acumulação. Se a incompatibilidade não for legalmente suscetível de remoção, vedada está a possibilidade de acumulação (...).

A motivação das normas legais sobre incompatibilidades relativas ao exercício de cargos assenta, fundamentalmente, na ideia de que duas ou mais funções não podem ser exercidas, convenientemente, pela mesma pessoa.

A este propósito referiu-se, em parecer deste corpo consultivo: «pretende-se, em resumo, proteger a independência das funções e, do mesmo passo, manter na ação administrativa a normalidade, objetividade e serenidade que lhe deve imprimir o cariz indiscutível do interesse geral e que mais não é do que a afloração, no Estado democrático de direito, do princípio segundo o qual os agentes públicos não devem encontrar-se em situação de confronto entre o interesse próprio, de natureza pessoal, e o interesse do Estado ou dos entes públicos que representam e lhes cumpre defender»(...).”

No entanto, apesar de se impor no artigo 16.º atrás reproduzido, a renúncia ao exercício de quaisquer outras funções, acrescenta-se “*sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro*” (LVCR) que, atualmente, correspondem ao disposto nos artigos 19.º a 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP; aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual).

Assim, importa identificar o alcance desta norma remissiva, sendo certo que o legislador optou por remeter para a aplicação subsidiária da lei de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas em vez de regular diretamente a matéria em causa tal constava da redação anterior à alteração operada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro. Sendo que, na redação em vigor em 22 de dezembro de 2011, no n.º 3 do artigo 16.º (agora revogado) enunciavam-se taxativamente as atividades e funções que eram cumuláveis com o exercício de cargos dirigentes.

A inclusão na parte final da norma do n.º 2 do artigo 16.º do EPD daquela remissão para o regime das garantias de imparcialidade previsto no regime geral aplicável aos trabalhadores em funções públicas implica a admissão à existência de exceções ao princípio enunciado na primeira parte da mesma norma.

II

A LTFP, relativamente às garantias de imparcialidade dos trabalhadores em funções, nos seus artigos 19.º e seguintes, estabelece o seguinte:

"Artigo 19.º - Incompatibilidades e impedimentos

- 1 - *No exercício das suas funções, os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.*
- 2 - *Sem prejuízo de impedimentos previstos na Constituição e outros diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção.*

Artigo 20.º - Incompatibilidade com outras funções

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

Artigo 21.º - Acumulação com outras funções públicas

- 1 - *O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.*
- 2 - *O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:*
 - a) *Participação em comissões ou grupos de trabalho;*
 - b) *Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;*
 - c) *Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;*
 - d) *Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.*

Artigo 22.º - Acumulação com funções ou atividades privadas

- 1 - *O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas.*
- 2 - *Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.*
- 3 - *O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:*
 - a) *Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*
 - b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*
 - c) *Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*
 - d) *Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.*

4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.

5 - A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.

Artigo 23.º - Autorização para acumulação de funções

1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente.

2 - Do requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções devem constar as seguintes indicações:

- a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;*
- b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;*
- c) Remuneração a auferir, quando aplicável;*
- d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;*
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;*
- f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;*
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.*

3 - Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Artigo 24.º - Proibições específicas

1 - Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.

2 - Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;*
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;*
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;*
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;*
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;*
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.*

4 - Para efeitos das proibições constantes dos n.os 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:

- a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;
- b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.
- 5 - A violação dos deveres referidos nos n.os 1 e 2 constitui infração disciplinar grave.
- 6 - Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.os 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4.
- 7 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual.

(...)"

Como explicam Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, “(...) ao contrário do que sucede com a acumulação de funções públicas, onde não há um direito a tal acumulação mas apenas uma expectativa em poder vir a acumular funções, ao nível da acumulação de funções privadas há um direito dos trabalhadores públicos a essa mesma acumulação, o qual, no entanto, está dependente de uma autorização por parte da Administração Pública, destinada a ponderar se o exercício do direito à acumulação não causa um prejuízo para o interesse público.”². Pois, como referem estes autores doutrinais a propósito do princípio geral de incompatibilidade com outras funções estabelecido no artigo 20.º da LTFP, “do imperativo constitucional de prossecução do interesse público decorre que haja uma dedicação exclusiva dos trabalhadores públicos ao serviço público, a qual funciona, por um lado, como condição para se alcançar a eficácia do aparelho administrativo e, por outro, como meio de evitar espaços de sobre posição que possam permitir uma confusão de interesses públicos e privados.”³.

III

Quanto à distinção entre funções públicas e funções privadas, para efeitos dos artigos 21.º e 22.º da LTFP, e tal como defendem estes serviços⁴, “Para efeitos de acumulação de funções públicas com outras funções públicas ou com funções privadas (...) será de atender à natureza jurídica do organismo onde tais funções irão ser desenvolvidas. Nestes termos, se as funções a acumular forem prestadas num organismo de direito público só poderão ser autorizadas, caso a situação se enquadre no art.º 21.º e segs. da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. [Neste

² Como defendem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, em “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º Volume | Artigos 1.º a 275.”, Almedina, 2025, páginas 227 e 228.

³ Na obra citada, página 217.

⁴ Veja-se o Parecer INF_DSAJAL_TR_3137/2018, de 5/04/2018.

sentido vd. ainda o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR) n.º 54/90⁵, onde se considerou que “por atividade de função pública, se deveria entender a que é desenvolvida no âmbito da administração central do Estado, incluindo os seus serviços personalizados e fundos públicos, e da administração pública local e regional.]”

No caso em apreço, consideramos que não estão em causa apenas funções privadas, mas também com funções públicas, uma vez que os serviços a prestar pelo interessado se dirigem não apenas a particulares, mas também e entidades públicas, mormente tribunais, conforme é referido pela entidade consulente.

Com efeito, o conceito de funções públicas não se reporta o artigo 21.º da LTFP “não se restringe à acumulação de empregos e cargos públicos (apenas) no seio das entidades sujeitas à lei geral de trabalho em funções públicas, abrangendo igualmente toda as demais funções onde haja uma utilidade pública relevante ou onde esteja presente a prossecução de um fim da coletividade, ainda que levadas a efeito ao serviço de pessoas coletivas de «mão pública», mas que formalmente possuem a natureza de uma pessoa jurídica privada.”.

Veja-se, por exemplo e relativamente à atividade de realização de peritagens para tribunais, Ora, conforme se defende no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte n.º de 17/06/2016 (Processo n.º 01287/11.9BEPRT)⁶, a propósito da função de perito avaliador, no âmbito do diploma acabado de citar: “...as funções exercidas por peritos avaliadores são efetivamente “funções públicas” pois (i) tais funções não se caracterizam pela subordinação e hierarquização como bem sublinham a função dos magistrados judiciais que exercem «funções públicas» de soberania; (ii) o facto de serem funções altamente técnicas não lhes retira a natureza de funções públicas, como no caso de inúmeros investigadores científicos que laboram no sector público universitário; (iii) o facto de terem um diploma que regula as condições de exercício das funções de perito (Cfr. Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10/05, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2007, de 19/01 e pelo Decreto-Lei n.º 94/2009, de 27/04) não só não permite defender que as funções dos peritos não são funções públicas como, inversamente, sustentam como diz o Douto Acórdão recorrido, «que logo aqui se encontra um primeiro indício de que as funções dos PA são de interesse e relevância pública, pois se assim não fosse, o Estado não teria avançado com legislação específica para tais profissionais.»

⁵ Que se encontra disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/pgcp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/dca5f4b60b583fc802582960052e04f?OpenD...>

⁶ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/D351B66D023C069C80257FFE004E2FB0>.

(...) Os peritos avaliadores exercem funções de natureza pública e têm de prosseguir o interesse público, observando os princípios da legalidade, justiça, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e boa-fé (artigo 2.º do CE), em virtude da especificidade das tarefas que são chamados a desempenhar, não podendo aqueles ignorar que, no decurso da sua atividade, também poderá estar em causa o exercício de poderes de autoridade Estadual, nomeadamente, os poderes de superintendência e de certificação."

Portanto, conforme atrás já explicado, para efeitos de acumulação de funções públicas com outras funções (públicas ou privadas), sendo necessário atender à natureza jurídica do organismo onde tais funções irão ser desenvolvidas, verifica-se, no caso em concreto, que, sendo essas funções prestadas num organismo de direito público (tribunais), só serão passíveis de poderem ser autorizadas a acumulação de funções públicas como "técnico de cadastro predial, peritagens topográficas e de cadastro para (...) tribunais" que não sejam remuneradas, por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 21.º da LTFP, uma vez que não se enquadram no elenco das funções públicas remuneradas cuja acumulação é admissível por lei.

No que diz respeito à prestação dessas atividades exclusivamente para entidades privadas, e estando assim aí em causa acumulação de funções privadas, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da LTFP, a entidade consultante só poderá autorizar a acumulação destas funções privadas desde que, após a devida apreciação que faça deste pedido, venha a resultar que as mesmas:

- não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas
- ou
- não sejam com estas conflituantes.

Para efeitos do artigo 22.º/2, e quanto ao conceito de «funções privadas concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas desempenhadas», esta doutrina considera que:

- "deve considerar-se concorrente ou similar com as funções públicas executadas quando tiver um conteúdo idêntico a estas e seja exercida de forma permanente ou habitual, pelo que a prática de um ato ocasional ou único de natureza idêntica aos que se praticam no exercício das funções públicas não poderá ser considerado como uma atividade concorrente (não obstante termos por seguro que pode representar um ato indevido e proibido, já não pelo n.º 2 mas sim pelo n.º 3, designadamente pelas alíneas b), c) e d)).";
- "A atividade privada será conflituante quando se dirigir ao mesmo círculo de destinatários da atividade pública desenvolvida pelo trabalhador, procurando-se com esta proibição evitar que este «sirva» simultaneamente dois «amigos e senhores» e, sobretudo, acautelar menos o «dever ser» (o que será

acautelado pela alínea c) do n.º 3) e mais o «parecer ser», que também é imprescindível ser assegurado por parte de quem trabalha para o Estado.”.

Contudo, na descrição que nos é dada a conhecer concernente às atividades que se pretende acumular, não está salvaguardado de que esta não se dirige ao mesmo círculo de destinatários da atividade pública desenvolvida pelo trabalhador, ao que acresce que o interessado não declarou que não prestará quaisquer destas atividades na circunscrição geográfica do município em causa (referindo apenas que exerceirá funções em todo o território nacional). Com efeito, e sendo dirigente de uma divisão municipal que irá fiscalizar operações urbanísticas e ser interveniente em processos de controlo prévio das mesmas (ainda que complementar ou indiretamente), parece-nos ser fundamental que tivesse ficado garantido pelo interessado, desde o início, que não exerceria essas funções na área do município. Nesta conformidade, parece-nos resultar que, sem essa salvaguarda, estaremos perante funções privadas que conflituam com o exercício das funções exercidas na autarquia.

IV

Por outro lado, e sendo o horário um elemento determinante na apreciação destes pedidos de acumulação de funções (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º da LTFP), acresce que o trabalhador requerente exerce funções dirigentes em comissão de serviço (direção intermédia de 2.º grau) nos termos do EPD e da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, exercendo o pessoal dirigente exerce funções com isenção de horário de trabalho (cf. artigo 13.º do EPD).

Resultando também do artigo 17.º da LTFP que “*os trabalhadores titulares de cargos dirigentes e que chefiem equipas multidisciplinares gozam de isenção de horário de trabalho, nos termos dos respetivos estatutos*” sendo que que “*a isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida*”.

Mais se verificando que a modalidade de isenção de horário do pessoal dirigente implica, em qualquer circunstância, a não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos dos respetivos estatutos (cf. artigo 118.º da LTFP).

Nesta conformidade, apesar do pessoal dirigente estar isento de horário de trabalho na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mantém-se obrigado à observância do dever geral de assiduidade.

Nos termos do n.º 11 do artigo 73.º da LTFP, o dever de assiduidade consiste “*em comparecer ao serviço regular e continuamente*” ao serviço.

Conforme referem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar na obra citada, em anotação ao artigo 73.º da LTFP, “*A prestação do trabalho representa a contrapartida a que se vincula o trabalhador que constitui uma relação de emprego público, sendo a prestação desse mesmo trabalho essencial para a satisfação das necessidades coletivas e para a prossecução das atribuições do serviço a que se vincula. A continuidade do serviço público reclama, por isso, que o trabalhador compareça de forma regular e contínua ao serviço, razão pela qual lhe é imposto o dever de assiduidade. Este dever não implica, porém, que o trabalhador compareça todos os dias ao serviço, mas apenas que o faça nos dias em que legalmente esteja vinculado a comparecer no seu local de trabalho.*”

Deste modo, traduzindo-se o dever de assiduidade na obrigatoriedade de o trabalhador comparecer de forma regular e contínua, ou seja, sempre que legalmente esteja obrigado e de forma ininterrupta (respeitando-se o tempo de descanso), sem prejuízo das situações em que possa estar ausente em dias de trabalho, designadamente, por motivo de gozo de férias, falta ou licença nos termos previstos na LTFP e Código do Trabalho (por remissão).

Nestes termos, estando o pessoal dirigente obrigado a comparecer ao serviço de forma regular e contínua, não está excluída a possibilidade de as atividades de técnico de cadastro predial e de perito contender com o cumprimento do dever de assiduidade no âmbito da função pública exercida no município.

V

Em conclusão:

1. O exercício de cargos dirigentes está sujeito a um regime de exclusividade o que implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas (cf. artigo 16.º/1 do EPD), sem prejuízo da existência de exceções a este princípio, por força da remissão efetuada na parte final do n.º 2 do artigo 16.º do EPD, que remete para o regime dos artigos 19.º e seguintes da LTFP, que estabelece garantias de imparcialidade, no sentido de proteger e salvaguardar o interesse público.

2. No caso em apreço, consideramos que não está apenas em causa a acumulação com funções privadas, mas também com funções públicas, uma vez que os serviços a prestar pelo interessado se dirigem não

apenas a particulares, mas também e entidades públicas, mormente tribunais, conforme é referido pela entidade consulente.

2.1. Quando essas funções prestadas num ou para um organismo de direito público (tribunais ou outras entidades públicas), só serão passíveis de poderem ser autorizadas a acumulação de funções públicas como “*técnico de cadastro predial, peritagens topográficas e de cadastro*” que não sejam remuneradas, por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 21.º da LTFP, uma vez que não se enquadram no elenco das funções públicas remuneradas cuja acumulação é admissível por lei.

2.2. Já no que diz respeito à prestação das atividades que, dentro das pretendidas, se destinem exclusivamente para entidades privadas, consubstanciando a acumulação de funções privadas, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da LTFP, a entidade consulente só poderá autorizar a acumulação destas funções privadas desde que, após a devida apreciação que faça deste pedido, venha a resultar que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas ou não sejam com estas conflituantes.

2.3. Alertamos, contudo, que terá sempre de estar salvaguardado de que essas atividades não se dirigem ao mesmo círculo de destinatários da atividade pública desenvolvida pelo trabalhador, o que significa que nunca poderá exercer essas atividades na circunscrição geográfica do município em causa. Com efeito, parece-nos que, sem essa salvaguarda, estaremos perante funções privadas que conflituam com o exercício das funções exercidas na autarquia.

2.4. Acresce que, de acordo com a informação que nos é dada a conhecer, o exercício dessas atividades colide com a observância do dever de assiduidade.

3. Nestes termos, somos de parecer que, na apreciação do requerimento do interessado, a entidade consulente deve ponderar as considerações que aqui se deixam assinaladas.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.